



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043259-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARINE COSTA PEREIRA ALMEIDA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2043259-40.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 1047555-50.2024.8.26.0100

Agravante: Carine Costa Pereira Almeida

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Diego Mathias Marcussi**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 222

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer. R. Decisão de suspensão do processo. IRDR Tema 51. Inconformismo da autora. Cabimento. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em razão da r. Decisão de fls. 190 dos autos principais que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, determinou o seu sobrestamento até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o Tema 51

Alega a agravante que a demanda é distinta do objeto do IRDR mencionado, pois não questiona a cobrança extrajudicial de dívida prescrita e inscrita na plataforma SERASA LIMPA NOME, mas a própria existência da dívida, motivo pelo qual pretende o afastamento da ordem e o consequente prosseguimento do feito.

Contraminuta às fls. 10/21.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Devido à repercussão jurídica das questões controvertidas atinentes à manutenção do nome de devedores em plataforma digital de negociação de dívida prescrita e ao cabimento de indenização por danos morais decorrente dessa forma de cobrança, o Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

A decisão proferida em 19/09/2023 pelo i. Desembargador Edson Luiz de Queiroz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Sessão permanente e virtual das Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do IRDR (Tema 51), determinou a suspensão de todas as ações em trâmite no território estadual, nas quais se discute:

“questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art.982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão”.

Oportuno destacar que o Incidente restou prejudicado após o C.STJ submeter a questão ao rito dos repetitivos sob o Tema nº 1264, ainda não julgado, que manteve a suspensão das ações por ele abrangidas.

A parte agravante pretende o regular prosseguimento da ação sob o argumento de que a demanda versa sobre matéria diversa não afetada pelo Tema 51, e com razão.

Compulsando os autos verifica-se que a descrição fática conduz à conclusão de que a presente lide discute a ilegitimidade da cobrança extrajudicial de débito cuja origem é desconhecida pela parte autora.

Tanto é verdade que sua pretensão é a de obter “a declaração de inexistência do suposto débito no valor de R\$539,85, referente ao suposto contrato nº 0601100340691901509080RNS, com data de 02/03/2006, de origem Banco Bradesco” e “a concessão de medida liminar para determinar que a requerida exclua o nome da requerente do cadastro do SERASA LIMPA NOME, em razão do suposto débito no valor de R\$539,85, referente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao suposto contrato nº0601100340691901509080RNS, com data de 02/03/2006, de origem Banco Bradesco, devendo provar a adoção dessa medida no prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de pagamento de multa diária por descumprimento, no valor de R\$1.000,00 por medida de justiça”.

A par disso, é inegável que o caso concreto se distingue da matéria sob discussão no Incidente.

Em verdade, o presente pleito declaratório e cominatório fundamenta-se na cobrança de dívida alegadamente inexistente e o IRDR limita-se a afetar pedido declaratório de inexigibilidade da dívida prescrita, bem como pretensão indenizatória advinda da indevida anotação de débito alcançado pela prescrição na plataforma Serasa Limpa Nome ou similares.

Daí porque se faz necessária a reforma da r. Decisão agravada para que haja o regular prosseguimento do feito.

E nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais – Decisão agravada determinou a suspensão do processo, com fulcro no Tema 51 do IRDR. RECURSO DO AGRAVANTE afirmando que o caso debatido não se confunde com o Tema 51, sob o fundamento que não se trata de discussão de dívida prescrita, mas sim, de inexistência de relação jurídica – Postulou a concessão de gratuidade para os fins deste recurso e continuidade do processo. Declaratória de inexistência de débito - Suspensão do feito – Impossibilidade – Hipótese distinta do Tema 51 - Ação proposta não está assentada na inclusão na plataforma SERASA LIMPA NOME para cobrança de dívida prescrita, mas sim na declaração de inexistência da relação jurídica - Suspensão do processo afastada, com determinação do prosseguimento do feito, tal como requerido – Gratuidade concedida apenas para os fins deste recurso - Recurso PROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2197029-87.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador MARCO PELEGRINI, julgado em 24/10/2024)

De regra, portanto, a não aplicação do incidente e do tema referidos ao presente caso.

Diante do exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso para afastar a ordem de suspensão do processo e determinar o prosseguimento do feito.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator